

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Os denominados “Papéis do Panamá” constituíram uma espécie de balde de água fria nos progressos anunciados, por várias instâncias internas e internacionais, ao combate à fraude, à evasão e à elisão fiscais ao nível planetário.

A União Europeia reagiu no plano institucional, tendo a Comissão apresentado em 5 do mês em curso, em Estrasburgo, as próximas etapas para aumentar a transparência fiscal e combater abusos fiscais no Mercado Único. Fê-lo em duas novas Comunicações.

Na Comunicação de 5-7-2016, COM(2016) 451 final, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais, volta a colocar o acento tónico no alargamento do âmbito da troca automática de informação, em nome de uma maior transparência fiscal. Quando se pensava que tudo já estava (excessivamente) espiolhado, faltava, afinal, como agora fica evidente, o ator principal do filme: *o beneficiário efetivo*. Na segunda Comunicação da mesma data, COM (2016) 452 final, apresenta uma proposta de diretiva do Conselho que altera (de novo) a Diretiva 2011/16/UE. O objetivo é harmonizar o acesso das administrações tributárias aos mecanismos, procedimentos, documentos e informações no quadro da diretiva anti-branqueamento de capitais, fechando-se aqui um círculo.

Parece evidente que o caminho da troca de informação fiscalmente relevante entre Estados, em modo automático hoje facilmente permitido pelas modernas tecnologias, não só é irreversível como tenderá a ser transformado em auto-estrada de várias vias. E a “tributação justa” agradece que assim seja.

Não nos sossegam, porém, as parcas e abstratas referências à proporcionalidade, adequação e direitos fundamentais que nestes documentos se vão fazendo. Se é verdade que tais medidas são necessárias e adequadas para assegurar o bom funcionamento dos sistemas fiscais, então tem de perguntar-se por que se utilizam as bases de dados fiscais para outros fins.

## DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL: ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES EM PROCESSO EXECUTIVO

### § 1.º

#### Dos acordos de regularização voluntária

1. O Decreto-Lei n.º 35-C/2016, de 30 de junho findo, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, veio ampliar o âmbito dos acordos de regularização, previstos no Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, e permitir que as empresas e demais contribuintes com dívidas à segurança social em execução fiscal possam efetuar acordos de pagamento com um maior número de prestações do que o previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, flexibilizando-se os pagamentos de dívidas, de modo a aumentar a taxa de cumprimento e, simultaneamente, prevenir novas situações de dívida.

2. No âmbito da regularização voluntária, ou seja, antes da participação para a cobrança coerciva, o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), pode agora, através da celebração de acordos de regularização voluntária, autorizar o pagamento diferido das contribuições apuradas às pessoas coletivas e a pessoas singulares com atividade empresarial na qualidade de entidades contratantes.

A regularização deve ser requerida no prazo de três meses a contar da data da notificação do apuramento da entidade contratante, abrangendo tanto as contribuições apuradas no processo de qualificação de entidades contratantes imediatamente anterior ao da data do requerimento, como os respetivos juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

3. As condições de acesso à regularização voluntária são as seguintes:

- A dívida objeto do acordo não estar participada para cobrança coerciva;
- O contribuinte não ter, à data do requerimento, dívida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de consolidação.

Convém frisar que os acordos de regularização voluntária só podem ser autorizados pelo ISS, I.P., a cada entidade contribuinte, uma vez em cada período de 12 meses (anteriormente o período era de 3 anos) contado a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução e que os planos prestacionais devem ser celebrados nos seguintes termos:

- Contemplar o pagamento integral da dívida constituída, bem como os respetivos juros de mora, vencidos e vincendos;
- Prever que o número máximo de prestações de igual montante não exceda seis meses.

O número máximo de prestações autorizadas pode, porém, ser alargado até 12 meses desde que o valor total da dívida abrangida pelo acordo seja superior a:

- € 3 060 para pessoas singulares;
- € 15 300 para pessoas coletivas.

4. O incumprimento do acordo determina a sua resolução quando se verificar a falta de:

## Novas Fiscais

**DECRETO DO PR n.º 40/2016, de 27/07** - Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 3 de junho de 2015.

**RESOLUÇÃO DA AR n.º 143/2016, de 27/07** - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 3 de junho de 2015.

**DEC. LEG. REGIONAL n.º 33/2016/M, de 20/7** - **Região Autónoma da Madeira** - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, que define o regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

**DECRETO DO PR n.º 35/2016, de 18/07** - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015.

**DECRETO DO PR n.º 36/2016, de 18/07** - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 28 de abril de 2015.

**RESOLUÇÃO DA AR n.º 127/2016, de 18/07** - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015.

**RESOLUÇÃO DA AR n.º 128/2016, de 18/07** - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 28 de abril de 2015.

**DECRETO-LEI n.º 38/2016, de 15/7** - No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 172.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, procede à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, no que respeita à majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis.

- a) Pagamento tempestivo das prestações autorizadas;
- b) Pagamento tempestivo das contribuições e quotizações mensais vencidas no seu decurso;
- c) Entrega nos prazos legais da declaração de remunerações relativamente a todos os trabalhadores.

Determina ainda a resolução do acordo relativo a dívida de contribuições do trabalhador independente o incumprimento das obrigações previstas nas anteriores alíneas b) e c), quando aquele tenha trabalhadores ao seu serviço.

5. No que se refere à situação contributiva dos devedores à Segurança Social abrangidos pelos acordos de regularização voluntária, temos que o cumprimento do acordo, bem como o pontual pagamento das contribuições e quotizações mensais, permitem a emissão de declaração de situação contributiva regularizada, agora com o prazo de validade de 4 meses, prazo que anteriormente era de 30 dias e, ao contrário do que sucede com os pagamentos em prestações em processo executivo, os acordos de regularização voluntária não implicam a prestação de qualquer garantia.

### § 2.º

#### Dos pagamentos em prestações em processo executivo

6. O processo executivo do sistema de segurança social é regido pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2015, de 7 de julho e agora também pelo já citado Decreto-Lei n.º 35-C/2016.

7. De harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, os pedidos de pagamento em prestações podem ser autorizados desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número de prestações exceder 36, podendo este número ser alargado até 60, se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida exequenda, no caso de pessoas singulares.

Com a nova redação dada a esse normativo pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016, o número de prestações pode ser elevado até 60 se a dívida exequenda exceder 30 unidades de conta. Para as pessoas coletivas o número de prestações (36) pode ainda ser alargado até 150, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) A dívida exequenda exceda 150 unidades de conta no momento da autorização (anteriormente o número era de 500 unidades);
- b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida;
- c) Se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

Para as pessoas singulares aquele número de prestações (36) pode também ser alargado até 150 desde que a dívida exequenda exceda 30 unidades de conta no momento da autorização (anteriormente eram 50) e o executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

A fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

8. Relativamente aos acordos prestacionais em sede de processo executivo, atualmente em curso, são-lhes aplicáveis as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016 mediante a apresentação, pelo executado, de requerimento identificando a alteração do número de prestações que pretende introduzir no acordo celebrado.